

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.305, DE 2005

Altera o artigo 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relator: Deputado LUIZ EDUARDO
GREENHALGH

I - RELATÓRIO

Esta proposta tem como objetivo incluir, entre os fundamentos da prisão preventiva, a gravidade do crime.

Argumenta o nobre Autor que, em face de não estar prevista esta hipótese na legislação processual penal, ainda que o crime seja extremamente grave, não se pode decretar a prisão preventiva do acusado.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.



OF5F8B2B43

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame atende aos requisitos de constitucionalidade quanto à competência legislativa da União e à legitimidade de iniciativa, previstos respectivamente nos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há críticas a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, o Projeto não merece prosperar.

O art. 312 do Código de Processo Penal dispõe que:

“A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.”

Como se pode observar, a ordem pública já figura como fundamento para a prisão preventiva, hipótese essa que engloba a questão da gravidade do crime e do clamor público por ele causado na sociedade.

Se há elementos que levem à convicção de que o criminoso pode voltar a delinqüir, por ter uma personalidade e um comportamento propensos ao delito, o juiz poderá decretar a prisão preventiva, como garantia da ordem pública.

Sobre a matéria, assim leciona Júlio Fabbrini Mirabete:

“Provada a existência do crime e havendo indícios suficientes da autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada apenas como ‘garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. (...)’



0F5F8B2B43

Refere-se a lei, em primeiro lugar, à providências de segurança necessárias para evitar que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima e seus familiares ou qualquer outra pessoa, quer porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. (...) Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser reguladas pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa” (in “Processo Penal, 4ª edição, págs. 381/382).

Assim, embora a lei não diga expressamente que cabe a prisão preventiva em face da gravidade do crime, esta situação encontra-se configurada na expressão “ordem pública”, que tem uma abrangência maior, mais ampla.

A pretensão do Projeto em apreço já se encontra atendida na legislação vigente, sendo desnecessária sua modificação.

Desse modo, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.305/05 e, no mérito, pela sua rejeição, pelos argumentos expendidos.

Sala da Comissão, em de de
2005.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator

2005.9883.146



0F5F8B2B43